COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDENCIA E DE ASSISTENCIA SOCIAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 15/2025.

Interessado: Vereador Tércio Tinôco

Assunto: Dispõe sobre a "Assegura o direito de atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA nos concursos públicos realizados no âmbito do Município.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITO DOS ANIMAIS, PREVIDENCIA E DE ASSISTENCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS.CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Tércio Tinôco que "Assegura o direito de atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA nos concursos públicos realizados no âmbito do Município".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 5, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 37, regulamenta os concursos públicos. Assim é a redação do aludido artigo:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Com a referida norma constitucional, foi estabelecido que a investidura em cargos ou empregos públicos deve acontecer por meio de concursos públicos de provas ou de provas e títulos para todas as pessoas que desejam adentrar ao serviço público.

Nesta perspectiva, convém aquiescer que é necessário que o Estado Brasileiro garanta a paridade de armas dos candidatos. Assim, estabelecer parâmetros de inclusão para pessoas com TEA em provas de concursos municipais é matéria de intrinseco valor e que deve ser aprovada por esta casa.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 5,** ***§ 1º , I,*** **III, art. 7°, I, II,** a proposta institui, no município de Natal, o atendimento especializado para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos, garantindo adaptações necessárias e promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
> ***III -*** *planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *II - promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> *[...]*

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e

compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.